



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Avenida João Gualberto, nº 741, Alto da Glória, Curitiba/PR - Telefone: (41) 3200-4864 - ctba-66vj-92@pr.jus.br

CERTIDÃO EXPLICATIVA

NOME: José Roberto Aciolli dos Santos

Filiação: Dirce Lourenço dos Santos e Otacílio dos Santos

Natural de: Araçongas/PR

Nascimento: 08/1958

RG nº: [REDACTED] SSP/PR

CERTIFICO, em atenção ao pedido realizado pela parte interessada que, revendo neste Cartório a meu cargo, os livros de assentamentos em geral, fichários e os registros computacionais, deles verifiquei que, com referência à pessoa supra nominada, consta o seguinte:

Nº DA AÇÃO PENAL: 0000024-92.2000.8.16.0006 (IP nº 129/1999 – oriundo da Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa);

VÍTIMA: Paulo Cesar Heider

DATA DO FATO: 01/12/1999

ARTIGOS DA DENÚNCIA: Artigo 121, § 2º, inciso I do Código Penal;

OBS.: Trata-se de processo criminal iniciado por denúncia do Ministério Público em face do réu José Roberto Aciolli dos Santos. A denúncia foi recebida em 22/10/2008. O acusado foi citado pessoalmente somente no dia 12/02/2009. A defesa prévia foi apresentada por defensor constituído, em 20/03/2009. Após análise das respostas à acusação, a magistrada manteve o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2009, às 13h30min. Os atos foram realizados regularmente e o Ministério Público apresentou as alegações finais. As defesas apresentaram suas alegações e os autos foram conclusos para decisão. No dia 06/08/2015 foi proferida a decisão de **PRONÚNCIA**, sendo que o acusado José Roberto Aciolli dos Santos foi pronunciado como incurso nas sanções do Artigo 121, § 2º, I do Código Penal. A defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito, o qual foi parcialmente provido, tão somente para afastar a qualificadora, transitando em julgado em 06/11/2017. Em seguida foi designada sessão plenária para o dia 12 de fevereiro de 2019. Nesta ocasião foi proferida sentença **CONDENATÓRIA**, condenando o réu à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, § 1º, do Código Penal, em regime semiaberto. A defesa do réu e a acusação interpuseram Recurso de Apelação, sendo que foi negado provimento ao recurso do Ministério Público e dado parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir a pena do réu para 04 (quatro) anos de reclusão, alterando o regime de cumprimento para o regime aberto. Em 16/12/2019, a sentença transitou em julgado. Por fim, por decisão da 1ª VEP, foi extinta a punibilidade do sentenciado, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, na data de 11 de fevereiro de 2020, e os autos foram arquivados em 16/04/2020.

FASE ATUAL: Arquivamento definitivo.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

Curitiba, 27 de julho de 2026.

PAULA GABRIELA SANTOS

Técnica Judiciária

